



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207169 - MT
(2024/0421605-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : H F DE C
ADVOGADO : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava excesso de prazo da fiança imposta como medida cautelar alternativa à prisão preventiva.
2. O Tribunal de origem concedeu parcialmente *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, incluindo fiança de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), prestada mediante oferta de imóvel. Posteriormente, a defesa requereu a revogação da fiança, alegando interesse de venda do imóvel pela mãe do agravante, o que foi indeferido.
3. *Habeas corpus* impetrado contra o indeferimento do pedido de revogação da fiança foi liminarmente indeferido, sob o fundamento de que a questão da fiança deve ser discutida pela via processual adequada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o excesso de prazo na fiança configura constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, passível de ser discutido em *habeas corpus*.
5. Outra questão é se a restituição da fiança pode ser pleiteada por meio de *habeas corpus*, considerando que não está diretamente relacionada à liberdade de locomoção do agravante.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem entendeu que a restituição da fiança não está relacionada à liberdade de locomoção, sendo inadequada a via do *habeas corpus* para discutir tal questão.
7. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que o *habeas corpus* não é a via adequada para pleitear a restituição de fiança, pois não se trata de constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir.
8. A pretensão de restituição da fiança não encontra amparo nas hipóteses do art. 337 do CPP, não havendo evidência de ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A restituição de fiança não se relaciona diretamente com a liberdade de locomoção, sendo inadequada a via do habeas corpus para discutir tal questão. 2. O habeas corpus destina-se exclusivamente à proteção do direito de locomoção, não sendo cabível para pleitear restituição de fiança."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319, VIII; CPP, art. 337.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 71.660/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.03.2018; STJ, RHC 84.463/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.09.2019; STJ, HC 107.543/PA, Rel. Min. Celso Limongi, Sexta Turma, julgado em 02.09.2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207169 - MT
(2024/0421605-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : H F DE C
ADVOGADO : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava excesso de prazo da fiança imposta como medida cautelar alternativa à prisão preventiva.
2. O Tribunal de origem concedeu parcialmente *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, incluindo fiança de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), prestada mediante oferta de imóvel. Posteriormente, a defesa requereu a revogação da fiança, alegando interesse de venda do imóvel pela mãe do agravante, o que foi indeferido.
3. *Habeas corpus* impetrado contra o indeferimento do pedido de revogação da fiança foi liminarmente indeferido, sob o fundamento de que a questão da fiança deve ser discutida pela via processual adequada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o excesso de prazo na fiança configura constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, passível de ser discutido em *habeas corpus*.
5. Outra questão é se a restituição da fiança pode ser pleiteada por meio de *habeas corpus*, considerando que não está diretamente relacionada à liberdade de locomoção do agravante.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem entendeu que a restituição da fiança não está relacionada à liberdade de locomoção, sendo inadequada a via do *habeas corpus* para discutir tal questão.

7. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que o *habeas corpus* não é a via adequada para pleitear a restituição de fiança, pois não se trata de constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir.

8. A pretensão de restituição da fiança não encontra amparo nas hipóteses do art. 337 do CPP, não havendo evidência de ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A restituição de fiança não se relaciona diretamente com a liberdade de locomoção, sendo inadequada a via do *habeas corpus* para discutir tal questão. 2. O *habeas corpus* destina-se exclusivamente à proteção do direito de locomoção, não sendo cabível para pleitear restituição de fiança."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319, VIII; CPP, art. 337.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 71.660/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.03.2018; STJ, RHC 84.463/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.09.2019; STJ, HC 107.543/PA, Rel. Min. Celso Limongi, Sexta Turma, julgado em 02.09.2010.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por H F DE C contra a decisão que não conheceu do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alega excesso de prazo da fiança (art. 319, VIII, do CPP).

O agravante sustenta que, ao contrário do que entendeu a decisão agravada, o excesso de prazo na fiança configura constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, podendo ser discutido em *habeas corpus*, sobretudo por se tratar de uma medida cautelar alternativa à prisão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, em 22/11/2023,

concedeu parcialmente o HC n. 1025151-65.2023.8.11.0000 para substituir a prisão preventiva do ora agravante por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, dentre elas a prestação de fiança no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). O agravante foi colocado em liberdade após prestar a fiança, "*mediante a oferta de um imóvel de propriedade de sua mãe*" (fl. 370).

Considerando que o Juízo da 5ª Vara Criminal de Sinop, em 26/8/2024, revogou a medida cautelar de monitoramento eletrônico aplicada a um dos corréus, a defesa do ora agravante requereu a revogação da fiança, sobretudo porque sua mãe estaria com interesse de vender o imóvel.

Contra o indeferimento desse pedido, a defesa impetrou o HC n. 1023641-80.2024.8.11.0000, o qual foi indeferido liminarmente, visto que o ora agravante "*se encontra em liberdade provisória e a questão relativa à fiança deve ser discutida pela via processual adequada*" (fl. 391).

Razão assiste ao Tribunal de origem.

A pretensão de restituição da fiança recolhida é manifestamente descabida nesta via por não estar relacionada à liberdade do agravante. Além de não ter sido evidenciada qualquer das hipóteses do art. 337 do Código de Processo Penal – CPP, o pleito não coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE LAVRADO SEM A PRESENÇA FÍSICA DA AUTORIDADE POLICIAL. DELEGADO QUE RESPONDIA POR OUTRAS DELEGACIAS. NULIDADE. AUSÊNCIA. RESTITUIÇÃO DA FIANÇA PAGA PELO FLAGRANTEADO. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Demonstrado que a autoridade policial respondia por várias delegacias, não há falar em nulidade do ato, porque não esteve fisicamente presente à lavratura do flagrante do recorrente, notadamente porque não se tem notícia, na espécie, das condições enfrentadas naquele momento pelos agentes estatais, não se podendo aferir se era possível ou não atender o art. 308 do Código de Processo Penal que determina levar o preso a outra seccional.

2 - Além disso, consta ter o delegado, por telefone, orientado a escrevã na realização do ato flagrancial, tendo sido, inclusive, arbitrada fiança que, paga pelo preso, foi imediatamente liberado.

3 - Nesse contexto, a pretensão de reaver o valor pago a título de fiança não tem razão de ser, até porque não se coaduna com a espécie, dada a ausência de importunação ao direito de ir e vir.

4 - Não decidida a questão do trancamento da ação penal, não merece conhecimento.

5 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC n. 71.660/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 14/3/2018.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. OPERAÇÃO PECÚLIO/NIPOTI. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. DECISÃO, ADEMAIS, CONSIDERADA LEGAL POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL, NA ANÁLISE DE OUTROS FEITOS RELATIVOS À AÇÃO PENAL. PEDIDOS DE FLEXIBILIZAÇÃO DE DETERMINADAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal a quo substituído a prisão preventiva do recorrente por medidas alternativas à prisão, não há interesse de agir em que se decrete a ilegalidade do decreto de prisão. Ainda que assim não fosse, conforme consignado em outros feitos relativos à Operação Pecúlio/Nipoti, não é que o Magistrado singular não tenha apresentado elementos para a decretação da segregação cautelar dos denunciados, mas é que existem medidas menos rigorosas que a segregação cautelar, capazes de evitar a reiteração delitiva e assegurar a instrução criminal.

2. A medida cautelar consistente na proibição de o acusado ausentar-se da comarca, sem autorização judicial, nada tem a ver com a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, pois o que se pretende com a aplicação da restrição é assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal.

3. Em relação à proibição de o recorrente ter contato com as pessoas ligadas à administração pública municipal direta e indireta, aí incluídos os poderes legislativo e executivo, bem como empresas prestadoras de serviços ao Município de Foz do Iguaçu, não há, no recurso, indicação de que modo a medida poderia prejudicar o réu, até porque, em caso de descumprimento não intencional da medida, caberá o Magistrado analisar, com razoabilidade, se houve intenção de qualquer dos acusados em reiterar na prática delituosa ou atrapalhar a instrução criminal, tratando-se de alegação genérica.

4. Quanto ao pleito de restituição do valor da fiança pago pelo recorrente, tal pedido não se relaciona com constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, devendo o acusado se valer da medida cabível para pleitear a restituição. Precedente.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 84.463/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019.)

**HABEAS CORPUS. FIANÇA. RESTITUIÇÃO.
AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE
IR E VIR.**

1. Não se justifica a utilização do habeas corpus quando não se vislumbra constrangimento à liberdade de locomoção do paciente. A via eleita destina-se exclusivamente à proteção do direito ambulatorial.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 107.543/PA, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2010, DJe de 27/9/2010.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0421605-2

AgRg no AgRg no
RHC 207.169 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10142873620238110042 10236418020248110000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H F DE C
ADVOGADO : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : C R DA S
CORRÉU : J C S DA S
CORRÉU : J G T
CORRÉU : I S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H F DE C
ADVOGADO : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542245451642311:1218@

2024/0421605-2 - RHC 207169 Petição : 2024/0104090-9 (AgRg)